



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Civil Coletiva **0000654-87.2020.5.17.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO
PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDICOES - ES

ADVOGADO: MARCELO CAETANO MEDICE CARLESSO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

ADVOGADO: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: AMANDA SOARES MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Vitória



ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 4º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv01@trtes.jus.br

ACC 0000654-87.2020.5.17.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDICOES - ES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES**, pelas razões do ID 7eb94f6, alegando omissão na decisão do ID 3c63262.

Os embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega omissão na decisão do ID 3c63262, que deferiu liminarmente a tutela de urgência “para determinar que o réu permita o regime de teletrabalho em relação aos trabalhadores inseridos no grupo de risco do novo coronavírus, daqueles que coabitam com pessoas nessa condição, bem como daqueles que possuem filhos menores, cuja responsabilidade pela supervisão seja do trabalhador, mediante a devida comprovação pelo período que perdurar a suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Espírito Santo”.

Pois bem. O embargante alega que a decisão não definiu quais são os empregados do grupo de risco beneficiários da tutela de urgência.

Tem razão o embargante. De fato, a decisão foi omissa no aspecto, que fica assim sanada:

“Consideram-se como inseridos no grupo de risco os empregados maiores de 60 anos e pessoas com doenças não transmissíveis, como doenças cardiovasculares (por exemplo, hipertensão, doença cardíaca e derrame), doenças respiratórias crônicas, diabetes e câncer, conforme folha informativa COVID-19 – Escritório da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e Organização Mundial de Saúde (OMS) no Brasil, atualizada na data de hoje, 15/09/2020”.

Em arremate, determino, ainda, que a ré se abstenha de exigir o comparecimento obrigatório dos aludidos empregados inseridos no grupo de risco, nas eleições do Sistema CONFEA-CREA, a ser realizada no dia 01/10/2020, conforme notificado pelo embargante, sob pena de aplicação da mesma multa arbitrada na decisão do ID 3c63262.

Isso posto, **ACOLHO** os embargos, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* e a do ID 3c63262.

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 15 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA - Juntado em: 15/09/2020 23:39:03 - bf6c6e5
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/20091515034106200000020942693?instancia=1>
Número do processo: 0000654-87.2020.5.17.0001
Número do documento: 20091515034106200000020942693